## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005743-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **JONATHAN RODRIGUES PAVANI** 

Embargado: WALDEMIR RAMIRES

Justiça Gratuita

Vistos.

JONATHAN RODRIGUES PAVANI opôs embargos à execução que lhe move WALDEMIR RAMIRES, alegando haver indícios de agiotagem, ocorrer erro quanto ao termo inicial dos encargos moratórios e pretender o parcelamento da dívida.

O embargado refutou tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cheque do valor de R\$ 600,00, emitido em 20 de fevereiro de 2014, para compensação no mês seguinte, como se percebe pela anotação manuscrita na frente do documento e na data da efetiva apresentação ao banco sacado. A correção monetária e os juros moratórios devem ser contados, então, desde a data da apresentação, como decorre do artigo 52 da Lei do Cheque.

Nada nos autos indica a cobrança de juros superiores aos devidos, desprestigiando a alegação de agiotagem. A existência de outros processos promovidos pelo embargado não permite aquela ilação (fls. 2).

O parcelamento da dívida não constitui objeto de embargos, sendo mesmo conflitante com a oposição ao pagamento.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 100,00, com correção monetária a partir desta data. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Defiro ao embargado o levantamento de depósitos realizados pelo embargante...

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA